TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	6976/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO:	CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU
ADVOGADO PROCURADOR	ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, MARCOS APARECIDO REVOLTI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3537/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Provimento parcial. Afastamento da responsabilidade e da multa aplicada ao Gestor Municipal (Concedente) pelo atraso na apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, uma vez que cabia à Entidade Tomadora o encaminhamento. Manutenção das demais irregularidades e sanções.

1. Trata-se de processo de **Recurso de Revista** interposto pelo Ex-Prefeito Municipal Sr. João Carlos Klein em face do **Acórdão nº 3643/20 – S2C** (peça nº 232) que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Peabiru ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por meio do Termo de Parceria nº 01/2007, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 1.125.743,40 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), direcionado a "*Promover a qualidade de vida e de saúde do ser humano, saneamento básico e a defesa e preservação do meio ambiente pelo desenvolvimento da Qualidade de Vida*".

As contas, de responsabilidade do Sr. João Carlos Klein (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e da Sra. Crys Angélica Ribeiro de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Carvalho (Presidente da Tomadora de 03/01/2011 a 31/12/2019), foram julgadas irregulares em razão dos seguintes motivos:

I. ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

II. descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999;

III. realização de despesas à título de taxas administrativas;

IV. incongruências no formulário DAT 05;

V. saldo final do convênio não comprovado;

VI. terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente;

VII. contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria;

VIII. atraso na apresentação da prestação de contas;

Ademais, foram feitas as seguintes determinações:

a) **recolhimento** do valor de **R$ 91.579,41** [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**, por **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO** e por **JOÃO CARLOS KLEIN**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (**III**) realização de despesas à título de taxas administrativas;

b) **recolhimento** do valor de **R$ 25.306,48** [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos] repassado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo **INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**, por **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO** e por **JOÃO CARLOS KLEIN**, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão do (**V**) saldo final do convênio não comprovado;

c) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de **JOÃO CARLOS KLEIN** e a **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

Por fim, foram aplicadas as seguintes multas:

a) multa administrativa a **JOÃO CARLOS KLEIN** e a **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (**I**) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

b) multa administrativa a **JOÃO CARLOS KLEIN** e a **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (**II**) descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999;

c) multa administrativa a **JOÃO CARLOS KLEIN** e a **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (**VI**) terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente;

d) multa administrativa a **JOÃO CARLOS KLEIN** e a **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso V, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (**VII**) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria;

e) multa administrativa a **JOÃO CARLOS KLEIN** e a **CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO**, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (**VIII**) atraso na apresentação da prestação de contas;

Por meio do presente **Recurso de Revista** (peças 236-245), o Sr. João Carlos Klein (ex-Prefeito do Município de Peabiru) alega que já houve a condenação do Recorrente em ação civil pública, com a seguinte penalização: (1) pagamento de multa civil de 03 (três) vezes a remuneração percebida enquanto chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida e (2) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Desse modo, entende que as novas sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas estariam punindo duplamente o gestor, por idênticos acontecimentos, com ofensa a coisa julgada material e ao princípio do *non bis in idem*.

Em outro tópico, o Recorrente aponta que a Unidade Técnica, sem autorização do Regimento Interno ou da Lei Orgânica, incluiu novas regras aos instrumentos de parcerias legalmente instituídos, quais sejam, a Resolução nº 03/2006 e a Instrução Normativa nº 27/2008, exigindo documentos não previstos na Lei Federal nº 9.790/99 e Decreto Federal nº 3.100/99.

Outrossim, afirma que extrapolou os Requisitos da Resolução 03/2006 e da Instrução Normativa 27/2008 (fl. 23), com supostos conflitos nas instruções.

Assim, pugnou pela nulidade da primeira instrução e das subsequentes, uma vez que a Unidade Técnica foi "*além dos seus limites institucionais ao ignorar os trâmites adequados previstos na Resolução nº 03/2006 e na Instrução Normativa nº 27/2008, introduzindo itens alienígenas da LF nº 9.790/99 e do DF nº 3.100/99" (*peça 237, *fl. 22).*

O Recorrente defende que a requisição da prestação de contas da entidade somente era possível de ser realizada no decorrer do exercício de 2009, nos termos do art. 12 da IN nº 27/2008, bem como que não há nenhuma referência à Lei Federal nº 9.790/1999 e ao Decreto Federal nº 3.100/1999 nas normas dessa Corte de Contas (Resolução nº 03/2006 e Instrução Normativa nº 27/2008).

O ex-Prefeito Municipal sustenta a impossibilidade de retroação da norma a situações pretéritas, bem como que o Tribunal de Contas possui decisões favoráveis ao seu entendimento, razão pela qual requer o arquivamento dos autos.

Alega, ainda, a existência de nulidades nas instruções e na decisão em razão do suposto descumprimento das normas vigentes à época.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Pugna pela aplicação do art. 20, §1º da Lei Orgânica e do art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, que dispõem sobre o trancamento das contas iliquidáveis em razão do decurso de tempo e da ausência de documentos.

Em relação à ausência de documentos, intervém pelo afastamento da multa aplicada, "*uma vez que se trata de falhas técnicas pontuais e que não causaram danos ao erário, tampouco decorreram de ato de má-fé ou desídia do gestor*" (fl. 84).

No que concerne à taxa de administração, argumenta que a Entidade Instituto Corpore para o Desenvolvimento de Vida chamou para si a inadvertência na elaboração dos custos operacionais no Plano de Trabalho e que o Recorrente "*agiu inequivocadamente de boa fé e que os recursos foram integralmente aplicados em benefício da comunidade*" (fl. 86), requerendo, excepcionalmente, o benefício do §5º do art. 248 do RITCE/PR, como o consequente afastamento da determinação de devolução de R$ 91.579,41 (noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) e da responsabilidade solidária do ex-gestor municipal.

Defende, ainda, que não ficou evidenciada qualquer ilicitude na contratação de funcionários ou na utilização da Prefeitura Municipal como meio de obtenção de vantagem para si ou para terceiros que pudesse ser configurada como abuso de personalidade.

Quanto à terceirização indevida de serviços públicos, alegou que não é ilícita a contratação de OSCIP para a formação de vínculo de cooperação que tem por objeto o fomento e a execução das atividades de interesse público, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.790/99.

Salientou, ainda, que, na gestão administrativa de 2009/2012, procurou sanar as impropriedades pretéritas, ocorridas sem dolo e má-fé, realizando concurso público para a contratação de diversos servidores.

Destacou, ainda, que inexistem "*indícios de que as contratações realizadas via Termo de Parceria forma feitas de má-fé, para obtenção de vantagem ilícita pessoal ou de terceiros, ou mesmo que tenha sido empregado os valores em serviços que não foram executados*" (fl. 98), motivo pelo qual pugnou pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

afastamento da multa aplicada ao gestor, com fundamento no art. 87, V, “a”, da LC nº 113/2005.

Quanto à restituição de valores e responsabilidade solidária, indicou que não houve comprovação de dano ao erário, uma vez que o serviço foi prestado, ainda que irregularmente contratado (fl. 101), que foi realizada a fiscalização do Termo de Parceria pelo Controle Interno pela Unidade Gestora de Transparência e pelos Secretários, tendo essas unidades sido beneficiadas com os serviços complementares da parceria e pela Comissão de Avaliação, sem dolo ou má-fé do gestor.

De igual modo, ao abordar as multas administrativas aplicadas, sustenta que a Resolução nº 03/2006 previa que a prestação de contas deveria ser elaborada pela Tomadora, tal como prevê o parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 28/2011, bem como que inexistem evidências de dano ao erário, dolo, má-fé ou ilegalidades na contratação do Termo de Parceria, razões pelas quais devem ser afastadas as sanções aplicadas ao Recorrente.

O Recorrente indicou que o STF decidiu que, independente da natureza das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal – se de governo ou de gestão, - é competente o Poder Legislativo Local para julgá-las, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente a emissão de parecer prévio opinativo e não vinculativo (fl. 111).

Por fim, apresentou as seguintes considerações e pedidos (fls. 113-115):

> Considerando que o critério atual para diferenciar as terceirizações lícitas das ilícitas, seja no setor privado ou no setor público, **envolve a natureza da atividade (se meio ou fim);**
>
> Considerando que **não há um critério seguro para diferenciar atividade-meio de atividade-fim;**
>
> Considerando que não raro é inviável pretender engessar e separar em campos opostos tais atividades;
>
> Considerando que esse critério cria um indesejável ambiente de **insegurança jurídica;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Considerando que há um absoluto descompasso entre o critério e o mundo dos fatos, **pois existem vários contratos nos quais a Administração Pública delega, por meio de terceirizações, determinadas atividades finalísticas e sequer há essa percepção, inclusive pelos órgãos de controle;**

Considerando que esse critério se encontra distanciado dos fatos sociais e não acompanha as profundas transformações que ocorreram nas relações de trabalho.;

Considerando que **existem várias atividades finalísticas da Administração Pública que podem ser objeto de delegação sem que isso vulnere** nenhum princípio ou norma do ordenamento jurídico pátrio;

Considerando que na maioria das vezes, o que se tem **é uma terceirização de parcela da atividade-fim e não de sua totalidade,** e que esse é um aspecto relevante, eis que, em tese, **o que poderia ser repudiado é a terceirização integral das funções do órgão ou entidade;**

Considerando que a terceirização **envolveu uma pequena parcela da atividade fim e não a sua integralidade;.**

Considerando que **não há nada que impeça o administrador, no exercício de sua competência discricionária optar pela melhor forma de organização do serviço com vistas a atender ao interesse público;**

Considerando que uma eventual sanção oriunda do Colendo Tribunal de Contas, **estaria punindo o recorrente duplamente pela mesma impropriedade,** tendo em vista haver no Judiciário uma Ação Civil Pública sobre a matéria constante desta defesa, com sentença em 1ª instância, penalizando o recorrente e ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato;

Considerando que não houve **DANO AO ERÁRIO. dolo, má fé, premeditação administrativa e locupletamento pelo agente político;**

Considerando que não pode ser responsabilizado solidariamente um agente político, **sobre o qual não restou provado o dolo, a má fé ou o locupletamento;**

Considerando que no caso de **erro formal não vicia e nem torna inválido o termo de parceria;**

Considerando que no caso de **erro material é uma imperfeição grosseira, mas que em hipótese alguma vicia o termo de parceria;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Que haja conhecimento do presente recurso de revista, por sua tempestividade, por sua adequação procedimental, pela legitimidade do recorrente e pelo interesse.

b) Seja reapreciada e reformada a decisão prolatada no Acórdão nº 3643/20 – Segunda Câmara, julgando regular o processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Peabiru e o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, com ressalvas, sem a devolução de valores e multas, referentemente ao recorrente.

c) Que entendendo diferentemente, seja o processo arquivado, sob as seguintes argumentações, individualmente ou conjugadas:

c-1 Se impõe o arquivamento por existir Ação Civil Pública, transitada em 1ª instância, penalizando o recorrente, com decisão exarada no dia 30 de outubro de 2020 e novas sanções interpostas pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, puniria o recorrente duplamente pelos mesmos motivos.

c-2 Se impõe o arquivamento pelas nulidades processuais constantes no 10º tópico.

c-3 Se impõe o arquivamento do processo sob a égide do trancamento por se tratar de contas iliquidáveis, previstas no artigo 20, § 1º, da Lei Orgânica e no artigo 251, do Regimento Interno, ambos do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constante no 11º tópico , devendo ser observado os §§ 1º e 2º, do art. 34, da Resolução nº 03/2006, que determina o prazo de 5 (cinco) anos para a guarda dos documentos.

c-4 Se impõe o arquivamento pela incompetência do Venerável Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do terceiro setor, antes de 1º de janeiro de 2012, de acordo com os membros da Segunda Câmara , Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral e o auditor Jaime Tadeu Lechinski (Acórdão nº 1515/12 – Segunda Câmara) , constante no 8º tópico .

c-5 Se impõe o arquivamento por ser a retroatividade da norma fenômeno impossível (exigido na Instrução nº 3.950/14 – DAT), conforme consta no 9º tópico.

d) que, hipoteticamente, "in extremis", seja o nome do recorrente excluído do processo.

e) que, em último caso, excepcionalmente, seja editado o Acórdão de Parecer Prévio ao processo nº 317801/10 e submetido ao crivo de 2/3 dos Vereadores da Câmara Municipal de Peabiru.

Pelo **Despacho nº 59/21 - GCAML** (peça 246), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Em atenção à tramitação regimental, pelo **Despacho nº 1174/18-GCIZL** (peça 250), foi determinada a intimação do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e da Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho, para que, querendo, apresentassem as suas contrarrazões recursais.

Após certidão de decurso de prazo (peça 262), sem a apresentação de contrarrazões pelos interessados, os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 1608/23 (peça nº 263), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, destacando que esta Corte de Contas tem competência para fiscalizar os repasses públicos efetuados às entidades do terceiro setor, com base no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto à possibilidade de arquivamento dos autos, a Unidade Técnica asseverou que "*o Recorrente não demonstrou, no presente recurso, de maneira clara e inquestionável o caso fortuito ou de força maior que tornasse materialmente impossível o julgamento do mérito*" (fl. 05, peça 263).

De igual modo, constatou que a Municipalidade "*não logrou êxito em comprovar a regularidade das taxas administrativas cobradas, sendo que após reiteradas análises efetuadas pela unidade técnica, a irregularidade dos recursos gastos sem comprovação prevaleceu, não sendo possível atestar com base em documentos se houve integral aplicação dos recursos em proveito do ente público*", bem como que "*não foram apresentados novos documentos com o intuito de comprovar a devolução ao Município de Peabiru do montante de R$ 25.306,48 (vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos) conforme exposto na peça 130*". (fl. 06, peça 263), sustentando a manutenção de irregularidade do item, com o ressarcimento da importância, de acordo com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação às multas por contratação dos agentes comunitários por meio de parceria e terceirização injustificada e indevida de serviços na área de saúde, a Unidade Técnica destacou que o Recorrente não apresentou qualquer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

documento ou argumento novo capaz de ensejar a reforma do acórdão ora recorrido.

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do Recurso de Revista.

O **Ministério Público de Contas**, pelo **Parecer nº 818/23 – 2PC** (peça nº 264), com subsídio na análise da unidade técnica, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Em seguida, em 21/07/2023, o **Recorrente** anexou aos autos petição com supostos novos documentos, que surgiram em 23/05/2023, os quais, no seu entender, promoveriam o arquivamento do presente processo (peça nº 266).

Nesse sentido, o Sr. João Carlos Klein apresentou como "documentos novos", a cópia da decisão que julgou extinta a execução dos autos de processo nº 0000837.36.2017.8.16.0132, ante o adimplemento da quantia exequenda e o pedido do Ministério Público de Contas para que fosse realizado o arquivamento dos autos.

O Recorrente apresentou diversas considerações acerca de itens da sentença do processo judicial que, no seu entender, deixaram de ser abordados por essa Corte de Contas (peça nº 266, fls. 05-06):

> 1-impetração pelo MPE de Ação Civil Pública.
> 2-sentença do juiz de 1ª instância.
>
> 3-aplicabilidade de multas ao recorrente, pelo poder judiciário.
> 4-constatação que a taxa de administração não causou dano ao erário.
> 5-constatação que não se permite pontuar, de forma conclusiva e irretorquível, qual foi o efetivo dano ao erário, uma vez que o serviço foi prestado.
> 6-constatação que a parceria firmada com o INSTITUTO CORPORE visou ao interesse público, tendo ocorrido efetiva prestação de serviços de saúde à população.
> 7-constatação que não houve contratação de "funcionário fantasma".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

8-constatação que não se tem comprovação cabal de que tenha havido sobre preço na contratação.
9- constatação que os repasses são para cobertura de custos diretos e indiretos e que os custos diretos e indiretos admitem o direcionamento de verbas transferidas para arcar com as despesas operacionais
10-constatação que a cobrança de taxa de administração inserida em um Termo de Parceria não é necessariamente sinônimo de indicador de lucro.
11-constatação que não se pode confundir o termo "sem fins lucrativos" com a total prestação de serviços de forma gratuita, o que se traduziria em atos de caridade e voluntariado.
12-constatação que para viabilizar seu funcionamento, suas operações acarretarão gastos, desde os mais basilares – como água, luz, telefone, etc – até os que envolvem o seu próprio quadro de funcionários – tais como contador, auxiliares administrativos, recrutadores de funcionários para a seleção de candidatos, entre outros.

13-constatação que não é possível concluir que sua cobrança tenha correspondido a um percentual ou valores tão exacerbados e desproporcionais em relação aos serviços prestados, a ponto de se concluir pela caracterização de dano ao erário.
14- constatação que o recorrente João Carlos Klein teve as seguintes sanções:
14.1 pagamento de multa civil de 03 (três) vezes a remuneração percebida enquanto chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida;
14.2 proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

Igualmente, apontou outros itens que entendeu não terem sido tratados, tal como prevê o arts. 352 e incisos do RITCE/PR, quais sejam (fl. 07):

1-faltou, smj, manifestação da douta UT sobre a repentina fuga dos ditames da Resolução nº 03/2006 e da Instrução Normativa nº 27/2008, apontando para a Lei Federal nº 9.790/99 e o Decreto Federal nº 3100/99, tendo em vista que estes não coabitam com aqueles, pois não são sequer mencionados naqueles dois instrumentos e somente seriam regularizados através da Resolução nº 28, de 2 de outubro de 2011, em todas as 7 (sete) INSTRUÇÕES do processo.

2-faltou dizer sobre a necessidade da existência de uma Resolução ou uma Instrução Normativa, prévias, para a aplicabilidade das normas (requisitos) de prestação de contas daqueles dois instrumentos (LF 9790/99 e DF 3100/99), que a Corte de Contas editou somente no dia 2 de outubro de 2011 (Res.28/2011), aduzindo em seu art. 1º cristalinamente a questão, verbis:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

"Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, **a prestação de contas, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, das transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênere celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS**, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT."

2.1 E no art. 36, dispõe sobre a sua vigência, verbis:

"Art. 36. **Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012,** revogando-se automaticamente a Resolução nº 3, de 27 de julho de 2006."

2.2 Lembremo-nos que as transferências voluntárias foram repassadas ao Instituto Corpore, **no ano de 2008.**

2.3 O mais assombroso é que essa inadvertência da Unidade Técnica na primeira Instrução, persistiu nas outras seis subseqüentes.

2.4 É desassossegador. o silêncio sobre o assunto!!!

O Recorrente expôs, ainda, supostos conflitos nas instruções da Unidade Técnica por extrapolação à Resolução nº 003/2006 e à Instrução Normativa nº 27/2008.

O ex-Prefeito Municipal sustenta que a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal é eivada de nulidade em razão da violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, "*trazendo prejuízo ao recorrente, sem que lhe tenha sido conferida a oportunidade de apresentar manifestação referentemente à injusta análise do recurso que resultou em: (i) relatório dos fatos e dos atos praticados, (ii) em fundamentação e (iii) em conclusão, com menos de 20% dos assuntos pautados no recurso*". (fls. 28-29)

Dentro de tal contexto, requereu:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

a) Que haja conhecimento desta petição intermediária, por sua adequação procedimental, pela legitimidade do recorrente e pelo interesse.

b) Seja reapreciada e reformada a opinião prolatada na Instrução nº 1608/23 - CGM ,exarando parecer no sentido do arquivamento do processo sob a égide do trancamento por se tratar de contas iliquidáveis, previstas no artigo 20, § 1º, da Lei Orgânica e no artigo 251, do Regimento Interno, ambos do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

c) Que entendendo diferentemente, seja o processo arquivado, sob as seguintes argumentações, individualmente ou conjugadas:

c-1) Se impõe o arquivamento motivado pelo arquivamento do processo na esfera judicial (documentos NOVOS juntados).

c-2 Se impõe o arquivamento pelas nulidades processuais constantes nesta petição intermediária.

c-3 Se impõe o arquivamento pela incompetência do Venerável Tribunal de Contas do Estado do Paraná para a fiscalização de repasses públicos efetuados às entidades do terceiro setor, antes de 1º de janeiro de 2012, de acordo com os membros da Segunda Câmara , Conselheiros Hermas Eurides Brandão e Durval Amaral e o auditor Jaime Tadeu Lechinski (Acórdão nº 1515/12 – Segunda Câmara).

d) que, hipoteticamente, "in extremis", seja o nome do recorrente excluído do processo.

Pelo **Despacho nº 1389/23 – GCIZL** (peça 267), em face do princípio da verdade material, foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao *Parquet* de Contas para manifestação acerca dos supostos novos fatos e documentos, bem como sobre a eventual repercussão da decisão judicial e de seu cumprimento para o julgamento do processo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** por meio da Instrução nº 3660/24 (peça 270, fls. 02-05), em análise dos documentos juntados aos autos, apresentou as seguintes considerações:

> [...]
>
> É sabido que as conclusões do Judiciário não vinculam o Tribunal de Contas, dada a independência de instâncias. Também, é sabido que para o Judiciário punir Ato de Improbidade é necessário dolo, enquanto para o Tribunal de Contas punir Irregularidade basta a culpa. Assim, o Tribunal de Contas pode punir atos não punidos pelo Judiciário. Além disso, as sanções aplicadas em Ação de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Improbidade não impedem a aplicação de sanções pelo Tribunal de Contas, como proclamam o Supremo Tribunal Federal - STF, o Superior Tribunal de Justiça – STJ e vasta Jurisprudência de Contas, em Acórdãos [...]

Dessa forma, o Tribunal de Contas pode aplicar sanções além das aplicadas em Ação de Improbidade.

Consequentemente, as alegações da Defesa do Recorrente não têm o menor cabimento. A extinção da Ação de Improbidade em que o Recorrente foi condenado não impede o julgamento deste processo; não tem relação de prejudicialidade com ele, pelo contrário, a Sentença da Ação de Improbidade apenas corrobora as conclusões já expostas, de que houve Ilegalidade; e as multas que foram impostas na Ação de Improbidade não caracterizam *bis in idem* com as multas que foram impostas neste processo.

Quanto ao restante da Petição da peça 266 (fls. 5 a 29), opina-se pelo seu não recebimento e não conhecimento, uma vez que a argumentação ali apresentada não possui relação alguma com os novos documentos juntados, é mera contestação às opiniões da CGM e MPC, além de renitente reiteração das razões recursais.

Verifica-se que a Defesa do Recorrente utilizou o arquivamento da Ação de Improbidade, que sabidamente não tem impacto algum sobre o julgamento deste processo, como escusa para, ardilosamente, obstar o julgamento deste caso, causar tumulto processual e apenas retorquir as manifestações da CGM e MPC, reiterando as razões recursais.

Por isso, opina-se pela advertência à Defesa do Recorrente de que a conduta, de apresentar documentos manifestamente incapazes de influir no resultado do processo e de deduzir alegações completamente desvinculadas dos documentos novos apresentados, com o subliminar intuito de obstar o julgamento do caso, causar tumulto processual e retorquir preclusamente manifestações deste Tribunal, reiterando razões recursais, caracteriza defesa meramente protelatória e enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

O **Ministério Público de Contas,** por meio do **Parecer nº 711/24 – 2PC** (peça nº 271), apontou que não houve modificação em seu entendimento, razão pela qual manteve o opinativo pelo não provimento do Recurso de Revista e pelo prosseguimento do feito até o julgamento de mérito.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, por meio do presente **Recurso de Revista**, o Sr. João Carlos Klein, ex-Prefeito Municipal de Peabiru, pugna pela reforma do **Acórdão nº 3643/20 – S2C** (peça nº 232) que julgou pela irregularidade das contas de transferência voluntária realizada pela Municipalidade ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, por meio do Termo de Parceria nº 01/2007, referente ao exercício financeiro de 2008.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser **conhecido.**

No **mérito**, entendo pelo parcial provimento do Recurso de Revista, conforme passo a dispor.

O **Recorrente** colacionou aos autos cópia da decisão da Ação Civil de Improbidade Administrativa em que foi condenado (peça 238), editais de concursos públicos que foram realizados *a posteriori* dos fatos em análise (peças 239-244) e termo de cumprimento dos objetivos (peça 245),

Como bem explicitado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, durante a tramitação recursal não foi trazido qualquer documento que pudesse afastar os motivos que ensejaram a irregularidade das contas, quais sejam: I. ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006; II. descumprimento das exigências da Lei Federal n.º 9.790/1999 e do Decreto nº 3.100/1999; III. realização de despesas à título de taxas administrativas; IV. incongruências no formulário DAT 05; V. saldo final do convênio não comprovado; VI. terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

parte da Concedente; VII. contratação de agentes comunitários de saúde por meio de Parceria; VIII. atraso na apresentação da prestação de contas.

A despeito da falta de documentos passíveis de alteração das irregularidades, entendo que assiste razão ao Recorrente quanto à responsabilidade pelo **atraso na apresentação da prestação de contas**.

Com efeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, cabia à Entidade Tomadora a prestação de contas a essa Corte de Contas. Tal entendimento, inclusive, foi descrito na fundamentação do **Acórdão nº 3643/20 – S2C** (peça 232, fl. 17):

> [...]
>
> Entretanto, entendo que a multa não pode alcançar a pessoa do ex-Prefeito da Concedente, haja vista que à época a Resolução n.º 3/2006 que regia esta prestação de contas determinava que a prestação das contas de transferência voluntária deveria ser realizada pela Tomadora, de modo que foi a sua ex-gestora que deu causa ao mencionado atraso. Logo, entendo pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa administrativa à Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho.

Assim, considerando a possível ocorrência de erro material no dispositivo da decisão recorrida[1], e, utilizando seus próprios fundamentos, entendo possível o afastamento da multa aplicada ao Sr. João Carlos Klein, ex-Prefeito Municipal de Peabiru, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas, mantendo-se a responsabilidade da Sra. Crys Angelica Ulrich, Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Quanto às demais irregularidades e respectivas sanções, entendo que não merecem acolhimento as razões recursais, conforme passo a dispor.

Inicialmente, quanto à juntada dos **autos de processo de ação de improbidade administrativa nº 0000837-36.2017.8.16.0132** (peças 238 e 269),

[1] g) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

constata-se que o Sr. João Carlos Klein foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, em decisão judicial transitada em julgado, com as seguintes sanções:

> **(1)** pagamento de multa civil de 03 (três) vezes a remuneração percebida enquanto chefe do Poder Executivo do Município de Peabiru, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida e;
>
> **(2)** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Cabe ressaltar que vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da separação de instâncias, pelo qual as esferas administrativa, civil e penal possuem autonomia e independência na avaliação das condutas postas sob sua apreciação, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria, o que não se aplica ao caso em comento:

Nesse ínterim, oportuno citar trecho do Acordão nº 1395/24 - Tribunal Pleno[2], que explicita o princípio da independência das instâncias:

> O Princípio da Independência das Instâncias decorre do texto constitucional e afigura-se como importante instituto para a adequada proteção à bens jurídicos de alta relevância para a sociedade. na medida em que garante a separação e autonomia para a responsabilização de condutas ilícitas pelas esferas cível, criminal e administrativa. Em regra, essas instâncias funcionam de forma independente e podem adotar decisões distintas, sem que a eventual condenação em mais de uma delas configure indevida punição pelo mesmo fato, o chamado princípio do *non bis in idem*.
>
> A aplicação do referido princípio requer, como pressuposto básico e lógico, a identidade entre o objeto e/ou fatos dos processos

[2] Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

instaurados nas diferentes esferas de responsabilização, constituindo exceção à sua aplicação, a absolvição da parte na esfera criminal em razão de comprovada inexistência do fato ou da autoria, sendo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre tema nos seguintes termos:

> RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP. - Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. **A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas**. **Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.** - A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, **deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização**. - **A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito**. Recurso Especial não provido. (REsp 1.117.131/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3 T. j. 01-01-2010)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, assim se posicionou sobre o assunto:

> 1. As **instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados**, ressalvadas **as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria**. Precedentes: MS 34.420-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/05/2017; RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18/11/2015; e ARE 841.612-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

> 28/11/2014. (AG.REG. no Habes Corpus 148.391/PR. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª T. J. 23-02-2018).

Em consonância com a jurisprudência acima retratada, este Tribunal de Contas também fixou o entendimento de que a sua atuação é pautada pelo princípio da independência de instâncias, não estando, portanto, vinculado a provimentos judiciais que não tenham comando direto e específico sobre suas decisões, sendo oportuna a transcrição do seguinte precedente:

> Primeiramente, imperioso destacar que, nada obstante os fatos tratados sejam objeto de ação judicial, prevalece o princípio da independência entre as instâncias para apuração de eventuais responsabilidades, cabendo, ainda, a utilização de prova emprestada, dados que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem, permitem melhor elucidação dos fatos. (Processo nº 456360/20. Acórdão nº 338/24 -Primeira Câmara. Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

De maneira similar, transcreve-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> Processual. Independência das instâncias. Ação por improbidade administrativa. **A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa**. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa.
>
> (TCU - Acórdão n° 344/2015 Plenário - Recurso de Revisão, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 04/03/2015).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Observa-se que o ajuizamento, pelo Ministério Público Estadual, de ação civil público por ato de improbidade administrativa, buscava apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa. Este Tribunal de Contas, por seu turno, não apura ato de improbidade administrativa, e sim, a prática de irregularidades no âmbito da Administração Pública.

Assim, considerando a inexistência de absolvição do Gestor na esfera criminal, que esta Corte apurou danos ao erário no importe de R$ 116.885,89 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)[3], quantia significativamente superior às sanções aplicadas ao Gestor Municipal no âmbito judicial, bem como que inexiste duplicidade de condenações, deixo de acolher as razões recursais para reforma do item.

Quanto ao pedido de arquivamento do Recorrente em razão de que as contas seriam supostamente **iliquidáveis**, acompanho integralmente o opinativo da Unidade Técnica no sentido de que não há qualquer elemento que demonstre de maneira clara e inquestionável o caso fortuito ou de força maior que tornasse materialmente impossível o julgamento do mérito, tal como dispõem a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas:

> Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.
>
> § 1º **As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.**
>
> Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

[3] Foi determinada a restituição dos seguintes valores:
a) R$ 91.579,41 [noventa e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos] tendo em vista a (III) realização de despesas à título de taxas administrativas;
b) R$ 25.306,48 [vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos] em razão do (V) saldo final do convênio não comprovado;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

> Parágrafo único. **As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.**

Assim, deixo de prover o Recurso de Revista em relação ao referido pedido.

Em relação à **ausência de documentos e de comprovação de devolução de saldo e da efetiva aplicação da totalidade dos recursos repassados,** em especial, dos relativos às **taxas de administração**, destaca-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná)[4] ensejam, nos processos de prestação de contas, a **presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados,** uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Por conseguinte, importa pontuar que a **solidariedade da responsabilidade** entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233[5] do Regimento Interno desta Corte.

Acrescente-se que, ao permitir que os recursos públicos fossem gastos sem o controle devido, o Recorrente furtou-se da sua obrigação legal de bem fiscalizar a parceria, restando caracterizada a culpa por quebra do dever de cuidado

[4] "*Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.*" (BANDEIRA Michel de Oliveira. **Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas**. Disponível em http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF - Acesso em: 23/02/2015).

[5] *Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

que lhe era imposto. Ao não exigir a documentação comprobatória no momento oportuno, falhou no seu dever de bem fiscalizar os recursos públicos repassados, concorrendo diretamente para a ocorrência do dano.

O tema referente a responsabilidade solidária das entidades públicas e privadas e seus gestores já é assunto pacificado nesta Corte de Contas, como se observa do Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que dispõe:

> [...] ENTIDADES PÚBLICAS –IRREGULARIDADE DECORRENTE DE DESVIO DE FINALIDADE ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA, PARA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES, DO AGENTE E DO ENTE; PODENDO SER EXCLUÍDA A RESPONSABILIDADE DO AGENTE, DESDE QUE HAJA BOA-FÉ E BENEFÍCIO À ENTIDADE; NÃO PREVISÃO DO § 5° DO ART. 248 DO RI NA LEI ORGÂNICA NÃO OBSTA SUA APLICAÇÃO – NO CASO DE DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO, DESFALQUE OU DESVIO DE DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS, A RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA ENTRE O AGENTE E O TERCEIRO BENEFICIADO, DESDE QUE CHAMADO AO PROCESSO – OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ENSEJA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL – CONFIGURADA INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DEVE-SE VERIFICAR SE É CASO DE RESSALVA OU SE HÁ DANO AO ERÁRIO, DE MODO A SE REALIZAR A RESPONSABILIZAÇÃO NOS TERMOS DOS ASPECTOS ANTERIORES.

Apenas à guisa de complementação, vale enfatizar que, independentemente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, inclusive, aqueles feitos sob a forma de taxa da administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Trata-se de obrigação prevista na Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus artigos 62 e 63[6] a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Nessas condições, não socorre ao gestor a defesa de que seria ônus da Entidade a guarda da respectiva documentação, haja vista que tal dever se insere nas próprias competências do ordenador da despesa, e, na hipótese de omissão com relação à sua apresentação, em sede de prestação ou tomada de contas, resta configurado o dano ao erário, com a correlata obrigação de restituição de valores.

A existência de qualquer parcela remuneratória a título genérico, sem a correlata comprovação do serviço prestado, previamente estabelecido no Termo de Parceria e no Plano de Trabalho, descaracteriza, por completo, o objetivo da transferência, sendo vedada pela Lei nº 9.790/99.

Desse modo, a ausência de documentos comprobatórios das despesas importa na impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes, que enseja a violação ao art. 5º, I,[7] da Resolução nº 03/2006, aplicável à época, que vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração, cujo detalhamento não estivesse devidamente motivado no Plano de Trabalho.

Assim, permanece a irregularidade das contas, as multas aplicadas e a determinação de devolução dos valores não comprovados.

No que concerne à **terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal**

[6] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[7] **Art. 5º.** É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:
I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

sem a realização de concurso público, por parte da Concedente, entendo oportuno reprisar as bem lançadas considerações do Acordão recorrido (peça 232, fls. 13-14):

> [...] a DAT indicou que a execução da atividade pública pela OSCIP, de forma terceirizada, incorre em despesas irregulares por parte da Municipalidade, em clara ofensa ao artigo 37 [*caput* e inciso II] da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 27 [inciso II] da Constituição Estadual do Paraná de 1989. Salientou que o Termo de Parceria tratou da contratação de profissionais para os cargos de "*Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar Administrativo, Agentes Comunitários de Saúde, Agente da Dengue, Coordenador de Saúde, Coordenador de Projetos Sociais, Atendente, Instrutor de Projetos Sociais, Psicólogo, Médico, Dentista, Nutricionista, Enfermeiro, Vigilante de Unidade Saúde, Serviço Complementar, Coletor de Lixo, Auxiliar de Limpeza, Operador de Máquina, Atendente*"[8]. Por conta disso, solicitou que as partes apresentassem justificativas e documentação[9] para tal prática, mormente se a participação da Tomadora seria complementar à Concedente.
>
> Em sede de contraditório, apenas o Instituto Corpore apresentou argumentos de defesa (peça 84).
>
> Em sua instrução conclusiva, a Unidade Técnica ponderou que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a irregularidade incialmente apontada. Ademais, reforçou que "*ao se utilizar indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociando-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, o Município incorreu sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos.*". Logo, manteve seu posicionamento pela irregularidade do tema e pela aplicação de multa ao responsável, Sr. João Carlos Klein.

[8] Peça 49, página 11.
[9] Peça 49, página 12:
"*a) Relação dos funcionários da OSCIP por programas e área de atuação (por exemplo, PSF, PAB, assistência social, etc.), identificando os* ***valores****, oriundo da Parceria, investidos em cada um;*
b) Se já foi realizado concurso público, anexar edital, publicação e homologação, além de relação dos cargos, com os respectivos servidores, que substituíram aqueles ocupados na prestação de serviços pela OSCIP." (sic)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

> O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a CGM.
>
> [...] A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada pelas partes e, como resultado, houve clara ofensa às disposições da Carta Magna. Ademais, as partes falharam em apresentar justificativas aceitáveis para sanar a inconformidade sob análise neste item.

No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal nº 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.

Vale dizer, a irregularidade indicada pela Unidade Técnica não reside, propriamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu.

Nesse sentido, importa reiterar o contido na **Instrução nº 569/19 – CGM** (peça 177, fls. 15-18):

> Depreende-se dos autos que o termo de parceria não serviu como instrumento de colaboração ou de fomento entre a administração pública e a entidade privada sem fins lucrativos.
>
> A execução da parceria teve como função exclusiva o fornecimento de mão de obra destinada ao atendimento das atividades típicas e de competência da Municipalidade.
>
> Não fora demonstrado nos autos que o Instituto Corpore era especializado na prestação dos serviços contratados, mas sim, no puro e simples fornecimento de mão de obra a administrações municipais, fato que aliás compromete a própria razão de existir da entidade como OSCIP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

> O objeto[10] da parceria era amplo e englobava atividades bem distintas, dificultando qualquer tipo de organização ter expertise.
>
> Não obstante, a relação de profissionais contratados para atuar na execução da parceria eram de áreas de atuação bem distintas, exemplo, coletores de lixo, operador de máquinas, com profissionais da saúde, como médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, dentistas.
>
> Note-se que inúmeras das funções contratadas sequer integram o rol do artigo 3º da lei 9.790/99, responsável por fixar quais são as áreas sujeitas à atuação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
>
> Um dos casos é a atividade de coleta e separação de resíduos sólidos, o Acórdão nº. 664/14 S1C desta Corte de Contas, já proferiu que os serviços de limpeza urbana não se amoldam a uma das hipóteses autorizativas do artigo 9º da Lei nº. 9.790/1999.
>
> [...]
>
> Se o que o poder público almeja é a contratação de pessoal para composição de sua estrutura administrativa deve realizar concurso público nos moldes do artigo 37, inciso II da Constituição Federal ou, se o que almeja, é a prestação de um serviço específico a ser fornecido por empresa privada deve promover o regular procedimento licitatório nos termos da lei 8.666/93.
>
> Assim, ao se utilizar indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociando-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, o Município incorreu sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

Dentro desse contexto, a parceria com a referida OSCIP se deu em ofensa ao art. 3º, *caput* da Lei nº 9.790/99[11], pois se destinou exclusivamente ao

[10] "Cooperação técnica e acessória na atenção básica para os trabalhos com os Programas de Saúde Federais (PSF, ACS, SB, DST/AIDS), e demais programas Estaduais e Municipais, e atividades de capacitação, treinamentos, consultoria administrativa técnica especializada." Ademais, profissionais contratados como Coletor de Lixo, Auxiliar de Limpeza, Operador de Máquina, Atendente, Coordenador de Projetos Sociais e Instrutor de Projetos Sociais, demonstram que a definição do objeto não contempla todas as atividades executadas pela OSCIP. Podemos concluir que atividades de limpeza urbana, limpeza de prédio públicos e assistência social também eram executadas pela OSCIP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

fornecimento de mão de obra, além de violar o art. 37, II, da Constituição Federal, com a contratação de um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público.

Assim, as alegações do Recorrente sobre a possibilidade geral de terceirizar serviços de saúde não pode ser acolhida no caso em concreto, uma vez que descumpridos os requisitos pertinentes.

Ademais, a realização posterior de concurso público, durante a gestão de 2009/2012, não é capaz de sanar as irregularidades ocorridas, nem, muito menos, sanear os pagamentos indevidamente realizados.

No que tange à **contratação de agentes comunitários de saúde**, além da terceirização indevida, constata-se a afronta ao disposto na Emenda Constitucional nº 51/2006, combinada com a Lei Federal n.º 11.350/06, que estabeleceu que estes somente poderão ser contratados "*por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação*", diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Acerca da contratação de agentes comunitários de saúde e de endemias, já me manifestei no **Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara, Processo nº:** 473706/09, que trata de situação idêntica, nos seguintes termos:

[11] Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:
I - promoção da assistência social;
II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
VII - promoção do voluntariado;
VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Não é outra a interpretação que se dá ao disposto na Lei nº 11.350/2006, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, que, em seu art. 2º dispôs que o exercício das atividades supracitadas dar-se-ia exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, "mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional".

Assim, a indevida terceirização dos serviços de saúde, bem como a terceirização inconstitucional das atividades dos agentes comunitários de saúde merecem ser fundamentos, também, para o julgamento pela irregularidade das contas em análise. Ademais, deve ser imputada, ao então Prefeito, Sr. Sinval Ferreira da Silva, a multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, em ofensa aos artigos 37, II, e 198 da Constituição Federal.

De igual modo, essa Corte de Contas, por meio do Tribunal Pleno e de sua Segunda Câmara já se manifestaram:

ACÓRDÃO Nº 2968/15 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 137856/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: CRYS ANGELICA ULRICH

ADVOGADO: ATILA SAUNER POSSE (OAB/PR 35249), FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22384), RODRIGO MUNIZ SANTOS (OAB/PR 22918)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Acórdão nº 3560/14 – S2C. Julgamento pela irregularidade por ausência de documentos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

apresentação obrigatória, terceirização indevida de mão-de-obra para serviços de saúde, contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e não comprovação das despesas de operacionalização. Determinação de devolução dos valores e multas. Ausência de argumentos capazes de desconstituir o julgado. Conhecimento do recurso e, no mérito, não provimento.

ACÓRDÃO Nº 2710/11 - Segunda Câmara[12]

PROCESSO Nº: 648916/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2007. Repasses para programas de caráter continuado. Programa de Saúde da Família, Agente Comunitário da Saúde, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Saúde Bucal e Epidemiologia. Pela irregularidade.

Com efeito, em diversos julgados[13], esse Tribunal de Contas reafirmou a interpretação da Lei nº 11.350/2006, que regulamentou as atividades de agente comunitário de saúde e agente de endemias, ressaltando que o art. 2º da referida lei dispôs que o exercício de tais atividades dar-se-ia exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, "*mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional*".

Assim, em que pese a alegação do Recorrente quanto à ausência de má-fé ou de dano ao erário, considerando não ser possível a terceirização dessas atividades por meio de OSCIP, e sendo incontestável a irregularidade da

[12] Parcialmente provido o Recurso de Revista nº 74256/12, **Acórdão nº 1575/12 – Tribunal Pleno**, afastando a condenação de devolução de valores ao Município, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas.

[13] Como exemplo cito o **Acórdão nº 2968/15 - Tribunal Pleno** (processo nº 137856/15), Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral **e** **Acórdão nº 2710/11 - Segunda Câmara** (processo nº 648916/07), Auditor Jaime Tadeu Lechinski. **Acórdão nº 5754/14 - Primeira Câmara** (Processo nº: 473706/09), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Acórdão nº 4319/17 – S1C** (Processo nº 317879/10), Conselheiro Nestor Baptista, **Acórdão nº 3324/19 – S2C** (Processo nº 317917/10), Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e **Acórdão nº 4164/15 – STP** (Processo nº 395189/15), Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

contratação de agentes comunitários de saúde, a qual deveria ter sido realizada no exercício em análise por meio de concurso público ou teste seletivo (arts. 2º, 9º e 16 da Lei nº 11.350/2006), acompanho os pareceres uniformes pela manutenção da multa aplicada ao ex-Gestor Municipal.

Em relação aos pedidos do Recorrente de **nulidades das instruções técnicas**, por supostamente ir "*além dos seus limites institucionais ao ignorar os trâmites adequados previstos na Resolução nº 03/2006 e na Instrução Normativa nº 27/2008, introduzindo itens alienígenas da LF nº 9.790/99 e do DF nº 3.100/99" (*peça 237, *fl. 22),* importa anotar que a fundamentação relativa à necessidade de prestação de contas, observância de critérios legais para a realização de despesas públicas, entre outros, decorre da Constituição Federal de 1988 (art. 70, parágrafo único), da Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63), da Lei nº 9.790/99 (art. 4º, VII, "d", do Decreto Federal nº 3.100/99 (art. 11), bem como pelas das resoluções e instruções normativas desta Corte de Contas.

Assim, a insurgência do Recorrente não merece acolhimento.

Por fim, quanto a tese recursal de que "*o STF decidiu, em apertada disputa, que, independentemente da natureza das contas do chefe do Executivo municipal – se de governo ou de gestão -, é competente o Legislativo local (Câmara Municipal) para julgá-las, cabendo ao Tribunal de Contas tão somente emitir parecer prévio opinativo e não vinculativo*". (peça 237, fl. 111) constata-se que se trata de posicionamento inadequado.

A competência dos Tribunais de Contas julgarem contas e imporem sanções a prefeitos quando identificada responsabilidade pessoal em irregularidades referente a atos de gestão, conforme já defendido em diversas decisões deste Tribunal, a exemplo, do Acórdão 536/21, da Segunda Câmara e Acórdãos 169/23 e 1596/23, da Primeira Câmara, foi reafirmada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1436197, Tema 1287:

> **Tema 1287 -** Possibilidade, ou não, de imputação administrativa de débito e multa a ex-prefeito, pelos Tribunais de Contas, em procedimento de tomada de contas especial, decorrente de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

irregularidades na execução de convênio firmado entre entes federativos.

Leading Case: ARE 1436197

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV, 29, 31, §§ 1º e 2º, 49, X, 71, I, II e VI, e 241 da Constituição Federal, se, para além do fato de a eficácia impositiva do parecer prévio do Tribunal de Contas estar sujeita ao crivo do parlamento, quando do julgamento das contas anuais do chefe do executivo, para fins de inelegibilidade (matéria já decidida pelo STF), é ou não possível que esses órgãos de contas possam, sem posterior confirmação ou julgamento pelo Legislativo, proceder à tomada de contas especial com a possível condenação a multa, a pagamento de débito ou outras sanções administrativas previstas em lei. Distinção quanto aos Temas 157 e 835 da repercussão geral.

Tese:

No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo

(ARE 1436197 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 29-02-2024 PUBLIC 01-03-2024)

Ressalta-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná[14] também possui decisões no sentido de que a competência das Câmaras Municipais para deliberar sobre a inelegibilidade dos prefeitos não exclui a competência dos Tribunais de Contas para julgamento dos atos de gestão dos

[14] Mandado de Segurança Cível n° 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71, da Constituição Federal, notadamente nos incisos II e VIII.

Reitere-se, a propósito, que, como já declinado em outras oportunidades, a atribuição de competência exclusiva às Câmaras Municipais para julgamento dos Prefeitos não encontra amparo em fundamento constitucional, dada a literalidade do disposto no inciso VIII, do art. 71, da Carta Magna:

> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> (...)
>
> VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Desse modo, refuta-se a alegação do Recorrente também nesse sentido.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista, para, no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente**, com o fim de excluir a responsabilidade do Sr. João Carlos Klein, ex-Prefeito Municipal de Peabiru e a consequente multa aplicada ao gestor no item "g[15]", do Acórdão nº 3643/20 – S2C (peça 232) pelo atraso na apresentação da prestação de contas, mantendo-se, contudo, a irregularidade do item e a responsabilidade da ex-gestora da Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho.

[15] g) multa administrativa a JOÃO CARLOS KLEIN e a CRYS ANGÉLICA RIBEIRO DE CARVALHO, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do (VIII) atraso na apresentação da prestação de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente**, com o fim de excluir a responsabilidade do Sr. João Carlos Klein, ex-Prefeito Municipal de Peabiru e a consequente multa aplicada ao gestor no item “g”, do Acórdão nº 3643/20 – S2C (peça 232) pelo atraso na apresentação da prestação de contas, mantendo-se, contudo, a irregularidade do item e a responsabilidade da ex-gestora da Presidente do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, Sra. Crys Angélica Ribeiro de Carvalho; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno. Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.J9HB